PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 92/2021

PROJETO DE LEI N° 92/2021.

Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal n° 1.940/2011, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar como forma de fomento ao setor industrial, o imóvel denominando como **ÁREA INSTITUCIONAL** com área de 8.807,99m² (oito mil, oitocentos e sete metros e noventa e nove centímetros quadrados), situado no **LOTEAMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS "FLORAIS DO PARANÁ"**, localizado no perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE**: Por uma linha seca de rumo NW35°30'SE, medindo 160,24 metros, confronta com o lote n° 18; **A SUDESTE:** Por uma linha medindo 62,62 metros, confronta com a Rua Projetada "D"; **A SUDOESTE:** Por uma linha medindo 159,55 metros, confronta com a quadra n° 03; **A NOROESTE:** Por uma linha medindo 47,79 metros, confronta com a Área Verde 1, conforme referenciado na matrícula n° 47.967 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único: O imóvel mencionado no *caput* deste artigo deverá ser desmembrado em 7 (sete) lotes, a fim de fomentar a atividade industrial nos moldes da Lei Municipal n°1.940/2011, para fins de concessão de uso e posterior doação mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Art. 2°. Fica a cargo do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Agronegócios e Tecnologia e Inovação a fiscalização do contido na presente Lei.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações específicas, suplementadas se necessárias.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls 01 Estado do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18169/21
Ivaiporã, 05 de 11 de 21
Bruno Rilo
Horas: 08:23

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 8 / novembro / 2021
Bruno

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade.
Em, 19 / 9 / 2022 Ausente Vereadora
Ata(s) n.º 3.938 Josore Disner.
Bruno

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 19 / 9 / 2022 Ausente Vereadora
Ata(s) n.º 3.939 Josore Disner.
Bruno

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-V.
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (3/11/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 92/2021

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 92/2021, que autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o Setor Industrial em observância à Lei Municipal n° 1.940/2011, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa fomentar o setor industrial mediante o uso de imóvel localizado no **LOTEAMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS "FLORAIS DO PARANÁ",** localizado as margens do acesso secundário do Município.

Somos sabedores que a pandemia decorrente do Coronavírus derrubou a economia global, e o nosso município não ficou imune ao abalo provocado pelas restrições impostas à atividade econômica, pela queda na renda das famílias e pelos adiamentos de investimentos e projetos empresariais e pessoais.

Diante deste cenário, a Administração Municipal vem constantemente buscando alternativas visando fomentar a atividade industrial e de serviços em nossa cidade, e, neste eixo, tem-se por alternativa a utilização do imóvel acima mencionado.

Como a própria nomenclatura do Loteamento fala por si, o mesmo é exclusivo para implantação dos seguimentos industrial e de serviços, vindo ao encontro do atendimento das necessidades da administração municipal de forma a incentivar e fomentar a atividade industrial e de serviços em nosso município, contribuindo assim, para o aumento de emprego, renda e o ingresso de divisas na economia local do nosso Município, bem como aumentar a participação no mercado regional.

Enfatizamos que, através do Departamento competente, se fará o desmembramento da área mencionada em 7 (sete) lotes, os quais serão objeto de concessão de uso e posterior doação mediante procedimento licitatório nos moldes da Lei Municipal n° 1.940/2011, a aquelas empresas que buscam alavancar seus empreendimentos industriais.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls. 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 92/2021

Desta forma, encaminhamos cópia da documentação atinente ao Projeto para análise e apreciação.

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres Vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná
Fls.: 04

LIVRO Nº2 **REGISTRO GERAL**

Matrícula	Folha
47.967	1

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná
ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO
Data: 19/Janeiro/2021
Oficial, **Marco Antônio Pedrazzi Valentini**

IMÓVEL URBANO: ÁREA INSTITUCIONAL, com a área de 8.807,99 m² (oito mil, oitocentos e sete metros e noventa e nove centímetros quadrados), situado no **LOTEAMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS " FLORAIS DO PARANÁ"**, perímetro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE:** Por uma linha seca de rumo NW35º30'SE, medindo 160,24 metros, confronta com o lote nº 18; **A SUDESTE:** Por uma linha medindo 62,62 metros, confronta com a **Rua Projetada "D"**; **A SUDOESTE:** Por uma linha medindo 159,55 metros, confronta com a quadra nº 03; **A NOROESTE:** Por uma linha medindo 47,79 metros, confronta com a **Área Verde 1.**
PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº **75.741.330/0001-37**, com sede na Praça Três Poderes, nº 500, Ivaiporã, PR.
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 47.364, deste Ofício.
Dou fé. Em data de 01 FEV. 2021

Selo Digital: 0186225AMAA0000000020021V

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

ANA PAULA de S. C. BERTOTTI
OFICIAL SUBSTITUTA
IVAIPORÃ - PR

Oficial FCAD.

Em Branco

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.º **47.967**, fotocopiada em sua integra e servirá como **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

FUNARPEN
SELO DIGITAL
F622V.4hqPH.zX3yO
4vk8V.ejbdE
https://selo.funarpen.com.br

- Buscas R$ 3,90
Certidão de Inteiro Teor - Matrícula R$ 30,20
SELO (FUNARPEN) R$ 5,25
ISS: R$ 1,36.
FUNREJUS: R$ 8,51.
FUNDEP: R$ 1,71.
TOTAL = R$ 50,93.

Ivaiporã, 19 de outubro de 2021
Certidão emitida às **15:13:45**

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 28M6S9
Consulta disponível por 30 dias

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
MARCO ANTONIO PEDRAZZI VALENTINI
CPF: 00291705081 - 19/10/2021

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná
Fls.: 05



Latitude: -24°13'05"
Longitude: -51°40'43"

PROJETO DE LOTEAMENTO

Nº FL.
Única

PROJETOS RURAIS e TOPOGRAFIA DANTE S/C LTDA

RUA JOSÉ CANTERI, 101 IVAIPORÃ-PR FONE (0XX43) 3472-2413 FONE/FAX (0XX43)3472-2042

OBRA: LOTEAMENTO COMERCIAL, INDÚSTRIAL e DE SERVIÇOS "FLORAIS DO PARANÁ"
IMÓVEL: LOTE nº ((15 e 17-C-REM)-REM, (15 e 17-C-REM)-1 e (15 e 17-C-REM)-2).
PROPRIETÁRIO: SANTINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ÁREA: 125.780,30 m².
CIDADE: IVAIPORÃ - PARANÁ.

OBSERVAÇÕES:

LISTAGEM DE QUADRAS E LOTES

QUADRA	ÁREA	LOTES
1	[illegible]	7
2	[illegible]	7
3	[illegible]	[illegible]
4	[illegible]	[illegible]
5	[illegible]	2
6	[illegible]	[illegible]
7	[illegible]	[illegible]
8	[illegible]	[illegible]
9	[illegible]	[illegible]
TOTAL	[illegible]	[illegible]

LISTAGEM DE RUAS

Nomes	Áreas
PROLONG. DA RUA JOSÉ BONIFÁCIO	5.672,09m²
RUA PROJETADA "A"	2.449,21m²
RUA PROJETADA "B" - Trecho "A"	3.109,53m²
RUA PROJETADA "B" - Trecho "B"	1.269,87m²
RUA PROJETADA "C"	2.734,79m²
RUA PROJETADA "D"	2.684,52m²
RUA PROJETADA "E" - Trecho "A"	[illegible]
RUA PROJETADA "E" - Trecho "B"	1.200,00m²
PROLONG. DA RUA QUINTINO BOCAIÚVA	3.758,47m²
Total de Ruas	[illegible]
Faixa de Servidão de Passagem	[illegible]

RESUMO GERAL

Quantidade de Lotes	114	Perc.(%)
Área total das Quadras	[illegible]	[illegible]
Área total das Vias	[illegible]	[illegible]
Servidão de Passagem	[illegible]	[illegible]
Áreas Institucionais	8.807,89m²	[illegible]
Área Verde	[illegible]	[illegible]
Área Total do Empreendimento	125.780,30m²	100%

Responsável Técnico: Dante Gregório
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA: PR-13755/D 7ª REGIÃO
CPF: 205.524.599-68

DATA
03/2020
ESCALA
1: 1.000

Desenhista: Rodrigo Castro / Eudair F. Soares

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná
Fls.: 06



Câmara de Vereadores de Nova Aurora
Fls.: 07
Est. do Paraná



SSAGEM 4.420,93m²
1.269,87m²
15,28m
79,88
21,60
ÁREA VERDE
2.300,72m²
22,63
32,79
32,00
ÁREA BARRAÇÃO
512,00 m²
32,00
34,32
32,00
ÁREA BARRAÇÃO
512,00 m²
32,00
36,52
32,00
ÁREA BARRAÇÃO
512,00 m²
32,00
159,55
RUA PROJETADA C
180,89m
183,78m
2.734,79m²
15,00m
375,80m
380,58m
POLONGAMENTO DA RUA JOSÉ BONIFÁCIO
3
4
Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 08
Est. do Paraná

LOTE Nº 18

RUA A ABRIR

N 35°30' NE – 318,00m

160,24

SW 67°18'58" NE

LOTE Nº 18

RESIDENCIAL ROYA

PROLONG/

PROLONG. DA RUA PRI

15,06m

50,07

ÁREA BARRAÇÃO 512,00 m²

ÁREA BARRAÇÃO 512,00 m²

ÁREA BARRAÇÃO 512,00 m²

ÁREA BARRAÇÃO 512,00 m²

32,00

16,00

20,00

42,07

43,84

45,77

47,62

15,00m

178,27m

2.684,52m²

179,66m

160,04

ÁREA VERDE

3.989,62m²

18

LAUDO DE AVALIAÇÃO N° 24

PROTOCOLO 3590/2021

1. SOLICITANTE:

Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios.

2. LOCALIZAÇÃO:

Matrícula: 47.967.

Loteamento comercial, industrial e de serviços "Florais do Paraná".

3. CARACTERÍSTICAS:

Área do terreno: 8.807,99 m².

Tipo do terreno: Bom.

4. OBJETIVO: Referente a legalidade da área institucional com 8.807,99 m², para divisão de lotes destinado a fomentar o setor industrial, com base na Lei n° 1940/2011 de incentivo industrial.

5. VALOR FINAL: Em função do contido nos itens anteriores, o valor total do Imóvel:

R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Ivaiporã, 24 setembro de 2021.

Adriano Carvalho Silva
Engenheiro Civil CREA/SP-5063790546/D
Matrícula 1361

Alexandre Branco Bueno
Matrícula 1378

Jocélio Silva Aleixo
Matrícula 928

Alessandro Alves de Carvalho
Matrícula 1480

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR.
DECRETO N° 13.590, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã - Est. do Paraná
Fls.: 09

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 59/2021 - PJ

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: PLE 92/2021 – Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências.

Ementa: área institucional – fomento ao setor industrial – desmembramento – Lei Federal nº 6.766/1979 – Lei Municipal nº 1.522/2008 – Lei Municipal nº 1.940/2011 – concessão de uso – doação – licitação – concorrência pública– existência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18.308
Ivaiporã, 09 de 12 de 21
Daniel Faustino
Horas: 09:25

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 92/2021 que "Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 18.169, em 5/11/2021, tendo sido lido na Reunião Ordinária no dia 8/11/2021, e posteriormente apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 9/11/2021, a qual requereu parecer jurídico.

A Mensagem de Justificativa ao PLE nº 92/2021 versa sobre o fomento do setor industrial mediante o uso de imóvel localizado no Loteamento Comercial, Industrial e de Serviços "Florais do Paraná", localizado as margens do acesso secundário do Município. Importante frisar, ainda, que o Loteamento é "exclusivo para implantação dos seguimentos industriais e de serviços, vindo ao encontro do atendimento das necessidades da administração municipal de forma a incentivar e fomentar a atividade industrial e de serviços em nosso município, contribuindo assim, para o aumento de emprego, renda e o ingresso de divisas na economia local do nosso Município, bem como aumentar a participação no mercado regional" (p. 3)

É o breve relatório, passa-se a opinar.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 10 Est. do Paraná

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Competência

No que tange sobre a competência desta Casa de Leis, o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, enquanto que o art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal afirma que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre autorização de alienação de bens imóveis.

b) Área Institucional

Denomina-se **área institucional** a parcela do terreno reservada a edificação de equipamentos comunitários. Desse modo, por força da Lei Federal nº 6.766/79, em que todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para **construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores daquele empreendimento**, sendo que, desde a data do registro do loteamento, essas áreas, também conhecidas como "áreas institucionais", passarão a integrar automaticamente o domínio do município (art. 22), que no caso passa a funcionar como verdadeiro tutor da população.[1]

Convêm ressaltar que áreas institucionais são aquelas que os loteadores devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público Municipal, de áreas de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim, espaços reservados à comunidade. Encontram-se previstas no art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e podem estar afetadas tanto a uso especial, ocasião em que se destinam à instalação de repartições públicas, como também ao uso comum do povo (por exemplo: ruas e avenidas).

[1] Retirado de: https://fbs.adv.br/bens-publicos-municipais-desafetacao-das-areas-verdes-e-institucionais/#sdfootnote19sym. Acessado em 2 out. 2021.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 11
Est. do Paraná

Desta forma, tem-se que todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à instalação de equipamento urbano para a comunidade, áreas verdes como praças e jardins, os espaços livres de uso da população em geral, vias públicas e áreas destinadas a prédios públicos consideram-se área institucional, uma vez que já definido assim pelo loteador, no projeto de loteamento, por imperativo legal.[2]

Portanto, somente mediante desafetação, por autorização legislativa, pode ser utilizada área institucional ou verde para finalidade diversa da que foi afetada. Preferencialmente a alienação deve atingir bens desafetados, todavia, desde que exista o interesse público devidamente justificado, não há evidência em tal prática de qualquer violação à legalidade ou à moralidade administrativa; pelo contrário, insere-se na autonomia do ente político sobre o destino dos bens públicos de sua propriedade.[3]

c) Alienação de Bens da Administração Pública

Cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ocorrerá processo de licitação pública no caso de alienação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei Federal nº 8.666/1993 assevera que poderá haver alienação de bens da Administração Pública, desde que possua interesse público devidamente justificado, devendo proceder-se licitação na modalidade de concorrência pública, prevendo as possibilidades de sua dispensa, entretanto, essas não englobam o presente caso, como pode ser observado na transcrição abaixo:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

---

[2] *Idem.*
3 Idem.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...).

O que se verifica do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, é a necessidade da existência de interesse público devidamente justificado. Indubitável é que esta Procuradoria Jurídica não é competente para analisar quando há ou não o interesse público, cabendo aos Nobres Edis realizar tal verificação, o que deverá constar no Relatório de cada comissão competente.

Vale dizer que o Código Civil afirma nos artigos 100 e 101 que "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar", enquanto que "os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei". Diante disso, observa-se que são características dos bens públicos a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, e a não onerabilidade.

Roborando ao assunto, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seus artigos 34 e 36 disciplinam sobre a alienação de bens municipais da seguinte forma:

> Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente. *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº 3/2012).*
> (...)
> Art. 36. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa. *(grifo nosso)*

Assinale, ainda que a Lei Municipal nº 1.522/2008, que trata sobre Parcelamento e Remembramento de Solo Urbano, proíbe a doação de Áreas Públicas e dispõe sobre a percentagem devida à implantação de Equipamentos Comunitários, conforme segue:

> Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
> I - Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:
> a) áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;
> b) área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;
> c) Área de Preservação Permanente, quando houver;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

> d) Área de Arruamento;
> e) Área *Non Aedificandi*, quando houver.
> II - as Áreas Públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, devendo sempre estar preferencialmente agrupadas e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
> (...)
> Parágrafo único. **Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do *caput* desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação**.
> (...)
> Art. 22. As Áreas Públicas totalizarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à Preservação Permanente e à implantação de Equipamentos Comunitários não serão inferiores a 12% (doze por cento) da área total a ser parcelada.
> Parágrafo único. A totalidade das Áreas de Preservação Permanente e áreas destinadas à implantação de Equipamentos Comunitários deverá se localizar externamente à área fechada do loteamento, ter frente para via pública e não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso. *(grifo nosso)*

É preciso insistir também no fato de que o imóvel objeto de desmembramento para concessão de uso e posterior doação, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, faz parte de área institucional, como o próprio projeto denomina. Entretanto, esta área não pode ser doada, conforme disciplina a Lei Federal 6.766/1979, bem como o parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 1.522/2008, além de dispositivos constitucionais regentes da matéria.

Importante ainda lembrar aos Nobres Edis do Processo nº 0001888-27.2016.8.16.0097, em trâmite na Vara Cível desta Comarca, em que alguns Vereadores da atual Legislatura são réus, e que ficou determinado, em medida liminar, que o **Município de Ivaiporã deve abster-se de praticar qualquer ato tendente a alienar ou permutar bens imóveis denominados área institucional**.

d) Tramitação

Como se há de verificar na mensagem de justificativa do presente projeto, a sua tramitação se dá em regime de urgência, conforme previsto no art. 69 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, esta Casa Legislativa precisa manifestar-se em até 30 dias, contados da data em que for feita a solicitação. Deste modo, a Redação Final do Projeto de Lei nº 92/2021, precisaria ser encaminhada para o Poder Executivo até a data de 4/12/2021.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 4
Est. do Paraná

III – Conclusão

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo, entendo pela **impossibilidade jurídica do projeto**, observando a existência de óbices que inviabilizam a sua regular tramitação, discussão e votação.

Reitera-se que as proposições devem estar atreladas ao **interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade**, devendo ser submetidas a apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, e tramitarem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 9 de dezembro de 2021.

Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 15
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 02/2022

Ivaiporã, 24 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pelo **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, vem por meio deste, requerer a análise técnica de constitucionalidade, admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 92-2022 pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Ivaiporã.

Após, restando-se inerte, a Comissão Permanente da Câmara Municipal de Ivaiporã adotará os tramites regimentais inerentes.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Ediváldo Aparecido Montanheri
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DECLARO QUE RECEBI
Em, 24/02/2022
GISELE A. BARALDI MARTINS
RG: 8.103.337-4/PR
PREFEITURA MUN. DE IVAIPORÃ
as 13h 20min

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Reis,
Prefeito Municipal em Exercício,
Ivaiporã - Paraná.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 16
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 118/2022/PMI/GAB

Ivaiporã, 21 de fevereiro de 2022.

Assunto: Ofício n° 02/2022 – Ref. Ao Projeto de Lei n° 92/2021.

Senhor Presidente,

Considerando a solicitação de informações contidas no **Ofício n° 02/2022 – Ref. Ao Projeto de Lei n° 92/2021**, encaminhamos para apreciação o parecer emitido pelo Sr. Procurador Jurídico deste Poder Executivo.

Por fim, solicitamos que sejam retomados os encaminhamentos visando a aprovação do referido Projeto de Lei.

Cordialmente,

Cláudia Oliveira dos Santos Rech
Diretora Municipal de Administração

Ao Ilustríssimo Sr:
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Câmara de Vereadores Ivaiporã/PR

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 17

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 18550

Ivaiporã, 15 de 03 de 22

Horas: 11:30

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 17-V.
Est. do Paraná

À Câmara Municipal

A iniciativa do projeto de lei está correta, eis que compete ao município determinar o ordenamento territorial seu planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes dos artigos 30, I e VIII e 182 da Constituição da República, combinados com o artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***...***
>
> ***VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"***
>
> ***...***
>
> ***Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes***
>
> ***"Art. 32. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."***

Considerando a discricionariedade do município no que tange aos assuntos de interesse local, e o interesse público, em princípio, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.

Conforme discorremos no despacho de fls. 08 do processo 3590/2021, a questão é controvertida, tendo duas correntes da jurisprudência nacional, sendo que, o que se extrai até o momento, é que os Tribunais analisarão em cada caso, a possibilidade ou não da desafetação, conforme o interesse público no caso concreto.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 18

A primeira corrente, entende que não é possível alterar a destinação da área verde e de área institucional estabelecida em loteamentos, pois tal alteração violaria o inciso I, do artigo 4.º da Lei Federal n.º 6.766/79 que disciplina as regras sobre loteamentos e parcelamento do solo.

Já a segunda corrente, e, em sentido contrário, favorável ao objeto do Projeto de Lei 92/2021, entendendo pela legalidade da desafetação de área institucional mediante recomposição através de outra área, quando verificado o interesse público, tendo em vista a discricionariedade do município em estabelecer a política de parcelamento e reordenamento do solo, reconhecendo que o bem desafetado pode ser até mesmo alienado ou ter alterada sua destinação, desde que atendido a supremacia do interesse público. Entendimento este da jurisprudência nacional que foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6602, relatado pela Ministra Carmen Lucia (decisão unânime) e transitado em julgado em 22/09/2021, com a seguinte ementa:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS.*
> *OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART.30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.*
> *1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.*
> *2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.*
> *3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 18-V.

> *sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.*
> *4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.*
> *5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.*

No julgado supra, a Ministra relatora declara que se sobressai em assuntos de interesse local, incluindo matéria urbanística, a competência municipal, estabelecida nos incs. I e VIII do art. 30 e no art. 182 da Constituição da República.

Veja-se pontos fundamentais do voto:

> *Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, na Constituição da República se estabelece:*
> *d) nos incs. I e VIII do art. 30 da Constituição, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, expressa e especificamente, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"; e e) no art. 182 da Constituição, a competência material dos Municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.*
> ...
> *No inc. III do art. 4º da Lei n. 10.257/2001 se estabelecem, como instrumentos de política urbana municipal, o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, entre outros.*
> *Tem-se, ainda, nos arts. 29 e 30 da Lei n. 10.257/2001, previsão de que a alteração de uso do solo urbano é atribuição do ente municipal, que tem a faculdade de determinar, em seu plano diretor, as áreas nas quais a alteração será permitida, conferindo a lei municipal específica as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 319
Est. do Paraná

construir e de alteração de uso. Transcreve-se:
"Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:
I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III – a contrapartida do beneficiário"

...

Como visto, tem-se na legislação federal pela qual prescritas normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano arcabouço jurídico pelo qual se atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos Municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

...

É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial e o planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.

Portanto, considerando que no julgado retro, o STF por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição Paulista que vedavam a alteração de destinação de áreas institucionais, reafirmando a competência dos Municípios em se organizar e regulamentar assuntos de interesse local, consorciado ao fato que as áreas institucionais que se pretende desafetar pelo PL 92/2021, estão inseridas em um loteamento comercial, industrial e de serviços, a constitucionalidade me parece evidente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 19-v.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em resposta ao Comunicado Interno 16/2022, proferimos o seguinte opinativo:

a) A utilização para fins de programa de Desenvolvimento Industrial de áreas institucionais, de loteamento com finalidade não-residencial, segundo a justificativa, atende a política de desenvolvimento local;
b) O STF no julgamento da ADI 6602, relatado pela Ministra Carmen Lucia (decisão unânime) e transitado em julgado em 22/09/2021, reputou como inconstitucional dispositivos da Constituição Paulista que vedavam aos Municípios do Estado de São Paulo desafetarem tais áreas, tendo em vista a autonomia municipal estampada nos artigos 30, I e VIII e 182 da Constituição da República;
c) O ordenamento urbano é matéria de interesse local, tendo os municípios autonomia para utilizarem as áreas institucionais para as finalidades das políticas locais, e o PL 92/2021, destina áreas institucionais em loteamento não-residencial, para finalidades análogas ao loteamento, tendo em vista ao interesse e desenvolvimento local;
d) O Projeto de Lei 92/2021, salvo melhor juízo, atende aos pressupostos delineados nas letras "a" a "c" supra, atendendo os requisitos de constitucionalidade, forte nos artigos 30, I e VIII e 182 da Constituição da República.

O presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, cabendo ao Poder Legislativo, no caso em comento, a análise sobre a viabilidade da proposição.

Ivaiporã, 15/03/2022

João Fábio Hilário
Procurador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná – Fls.: 20

14/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.*

1. *É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.*

2. *Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.*

3. *É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.*

4. *É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 21

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1A56-F8C3-5EAF-0687 e senha 1A41-C371-69E2-3044

princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.

5. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em conhecer da presente ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 21-v.
Est. do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1A56-F8C3-5EAF-0687 e senha 1A41-C371-69E2-3044

14/06/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, sem requerimento de medida cautelar, contra os §§ 1º ao 4º do inc. VII do art. 180, com alterações pelas Emendas Constitucionais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020, da Constituição do Estado de São Paulo pela alegada contrariedade aos incs. I e VIII do art. 30 e ao art. 182 da Constituição da República.

2. São as normas impugnadas:

> *"Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...)*
>
> *VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (redação dada*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 22

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008)

§ 1º As exceções contempladas nas alíneas a *e* b *do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007)*

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008)

§ 3º A exceção contemplada na alínea c *do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008)*

§ 4º Além das exceções contempladas nas alíneas do inciso VII deste artigo, as áreas institucionais poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/02/2020)".

3. Alega o autor que *"o art. 180, VII, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, tanto em sua redação original quanto na das ECs 23/2007, 26/2008 e 48/2020, imiscuiu-se em matéria de interesse local da competência dos municípios, com afronta aos arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal. O art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo criou restrições para que, no âmbito dos municípios paulistanos, os loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais sofram desafetação, ou seja, mudança de sua destinação, fins e objetivos originários. Conforme a redação original do art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, em nenhuma hipótese os loteamentos*

Câmara de Vereadores do Est. do Paraná Fls. 22-V.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

definidos como áreas verdes ou institucionais poderiam ser desafetados no âmbito dos municípios paulistanos. Diante da amplitude da restrição imposta, foram editadas emendas constitucionais posteriores, que passaram a permitir a desafetação dos aludidos bens, em hipóteses estritas" (fl. 15, e-doc. 1).

Acrescenta que, *"a partir da nova redação dada pela EC 23/2007 ao dispositivo impugnado, passou a ser permitida a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais quando a alteração da sua destinação tiver por finalidade a regularização de (i) áreas que estiverem total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada (art. 180, VII, alínea a); e de (ii) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento (art. 180, VII, alínea* b*)"* (fl. 16, e-doc. 1).

Assevera que *"a EC 26/2008 acrescentou, como exceção à proibição geral de desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais, os imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas (art. 180, VII, alínea* c*), estabelecendo que a alteração da destinação desses imóveis somente será permitida se a situação da área pública correspondente esteja consolidada até dezembro de 2004, mediante compensação concedida ao poder executivo municipal (art. 180, § 3º)"* (fl. 17, e-doc. 1).

Enfatiza que *"a EC 48/2020 autorizou a desafetação de áreas institucionais quando tiver por objetivo a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 180, § 4º)"* (fl. 17, e-doc. 1).

Argumenta que, *"não obstante o constituinte reformador paulista tenha criado sucessivas ressalvas à proibição geral que inicialmente impôs de desafetação de áreas verdes ou institucionais, essa matéria insere-se no âmbito das competências dos municípios para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 23 Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

ocupação do solo urbano, e para promover a política de desenvolvimento urbano, previstas nos arts. 30, VIII, e 182 da Constituição Federal" (fl. 17, e-doc. 1).

Pondera que *"a União, no exercício da sua competência para editar normas gerais de direito urbanístico, reconheceu que os municípios podem afetar e desafetar bens, inclusive áreas verdes e institucionais, assim como têm atribuição para estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo. Tudo em consonância com os arts. 30, VIII, e 182 da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais protagonismo na promoção do ordenamento territorial e na política de desenvolvimento urbano"* (fl. 21, e-doc. 1).

Afirma a inconstitucionalidade das normas impugnadas por tratar-se de *"matéria inserida nas competências dos municípios, torna-se inviável que legislação estadual reduza o espaço de autonomia dos municípios e estabeleça regramento paralelo e inclusive contrário ao que dispõem as normas gerais federais aplicáveis à espécie"* (fl. 22, e-doc. 1).

4. Pede, no mérito, *"seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 180, VII e §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, nas redações original e nas conferidas pelas Emendas Constitucionais 23/2007, 26/2008 e 48/2020"* (fl. 22, e-doc. 1).

5. Adotei o rito dos arts. 6º 8º da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 11).

6. Nas informações prestadas, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo asseverou, em preliminar, que, *"no controle abstrato de constitucionalidade, a ofensa à Constituição deve ser sempre direta, não se aceitando para a configuração da inconstitucionalidade o confronto com atos normativos infraconstitucionais, como aqui se pretende". No mérito, defendeu a constitucionalidade da norma e enfatizou que "a norma hostilizada versa tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da C.F.); foi editada, pelo constituinte paulista, tendo*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 23-v. 4

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

como foco as peculiaridades regionais do Estado e em harmonia com as disposições contidas na Constituição da República a respeito da matéria. (...) ao mirar a proteção das denominadas áreas verdes ou institucionais, vedando a sua desafetação pelo Poder Público fora das hipóteses por ele previstas, o preceptivo impugnado visa a resguardar não apenas os bens públicos materiais, mas também o meio ambiente e os direitos sociais da coletividade que usufrui da res publica, bens imateriais que são, na realidade, o fundamento e o fim da atividade estatal; pretendeu-se, portanto, com tal medida, garantir que o bem publico não se afaste da destinação e objetivos originais da sua afetação, a fim de que, efetivamente, cumpra a sua finalidade social, tal como prevista na Constituição da República. (...) há que se ressaltar que a norma em discussão, na sua integralidade, mostra-se em harmonia com a legislação federal existente. Com efeito, a par de sua compatibilidade com a já mencionada Lei n. 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo, não se infere, do cotejo entre a norma atacada e as disposições da Lei n. 10.257/2001 - o Estatuto das Cidades, qualquer discrepância. Por fim, é oportuno registrar que, no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já há firme jurisprudência, tanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, no sentido de reconhecer a higidez da norma impugnada, declarando a inconstitucionalidade das leis municipais que a ela se contrapõem" (e-doc. 17).

7. O Governador do Estado de São Paulo afirmou a constitucionalidade das normas, ponderando que *"as normas insculpidas no inciso VII e nos §§ 1º a 4º do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo foram editadas em conformidade com a Constituição Federal, no regular exercício da competência atribuída aos Estados e ao Distrito Federal para editar normas suplementares sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (...). A competência suplementar dos Municípios apenas autoriza, portanto, que sejam supridas e/ou complementadas leis federais ou estaduais com o objetivo de viabilizar o exercício de competências materiais do Município, como as previstas no artigo 23 e nos incisos III a IX do artigo 30 da Constituição. (...) o exercício das competências municipais deverá observar os*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls. 24 5

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

limites constitucionais postos à atuação dos municípios no campo da competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar sobre direito urbanístico, sob pena de inconstitucionalidade. (...) os dispositivos questionados, ao disciplinarem a alteração de áreas institucionais e verdes de loteamentos, suplementam a legislação federal para atendimento das peculiaridades do Estado de São Paulo, sabidamente o mais populoso da Federação, não sendo incompatíveis com as normas federais. há que se ter presente que os municípios exercem sua autonomia e as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento urbano ao aprovar o plano diretor, as normas de zoneamento e outros regramentos destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, bem como ao aprovar os projetos de loteamento e fiscalizar sua correta execução. Assim, a definição das áreas verdes e institucionais dos loteamentos é fruto do exercício das competências legislativas e materiais dos próprios municípios paulistas, estando sua alteração sujeita, todavia, aos limites fixados pelo Constituinte Paulista" (e-doc. 21).

8. O Advogado-Geral da União se manifestou pela procedência do pedido, em parecer cuja ementa se transcreve:

> *"Direito urbanístico. Planejamento e uso do solo urbano. Emendas nº 23/2007, 26/2008 e 48/2020 à Constituição do Estado de São Paulo, que impõem limites ao Municípios para a desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais. Alegada violação aos artigos 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal. Mérito. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre direito urbanístico. Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Norma estadual que dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que determinam as normas gerais federais e em afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre política de desenvolvimento urbano e planejamento, controle e uso do solo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido"* (e-doc. 28).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 24-v. Est. do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

9. O Procurador-Geral da República reiterou as razões apresentadas na petição inicial ao argumento de que *"a norma da Constituição Estadual, tanto na sua redação original quanto na conferida pelas emendas posteriores, ao criar restrições para que, no âmbito dos municípios paulistanos, os loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais sofram desafetação (mudança de destinação, fins e objetivos originários), invadiu competência e desrespeitou a autonomia dos municípios (CF, arts. 30, VIII, e 182), além de dispor contrariamente a normas gerais estabelecidas em leis nacionais, com invasão da competência legislativa da União (CF, art. 24, §§ 1º a 4º)"* (e-doc. 31).

10. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o ingresso na presente ação na condição de *amicus curiae*, o qual foi indeferido (e-doc. 26).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 25

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15E1-143F-7EF1-7031 e senha D992-7AFD-38E3-009A

14/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra os §§ 1º ao 4º do inc. VII do art. 180, alterados pelas Emendas Constitucionais ns. 23/2007, 26/2008 e 48/2020 da Constituição do Estado de São Paulo por alegada contrariedade aos incs. I e VIII do art. 30 e ao art. 182 da Constituição da República.

Sustenta que *"o dispositivo atacado, ao vedar que os municípios paulistanos alterem a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais, afrontou os arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal, que, respectivamente, conferem aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, assim como para executar a política de desenvolvimento urbano"* (fl. 3, e-doc. 1).

Alega que *"o art. 180, VII, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, tanto em sua redação original quanto na das ECs 23/2007, 26/2008 e 48/2020, imiscuiu-se em matéria de interesse local da competência dos municípios, com afronta aos arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal"* (fl. 15, e-doc. 1).

Preliminar: ofensa indireta à Constituição da República

2. O autor invoca como parâmetro de controle de constitucionalidade das normas impugnadas o disposto nos incs. I e VIII

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls. 25-v.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

do art. 30 e no art. 182 da Constituição da República.

3. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nas informações prestadas, alega ausência de ofensa direta das normas à Constituição da República.

Argumenta que, *"como reconhece o próprio Requerente na exordial, cuida-se, o direito urbanístico, de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da C.F.), de sorte que a eventual declaração da inconstitucionalidade da norma contestada em face da Constituição da República, só poderá ocorrer se precedida, necessariamente, da sua confrontação com a normatização de caráter geral editada pela União acerca do mesmo tema. Desse cotejo valeu-se, inclusive, o insigne Requerente, ao longo da inicial, ao contrapor o preceptivo hostilizado a diversas normas infraconstitucionais, notadamente, a dispositivos da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), bem como aos artigos 100 e 101 do Código Civil. Com efeito, no controle abstrato de constitucionalidade, a ofensa à Constituição deve ser sempre direta, não se aceitando para a configuração da inconstitucionalidade o confronto com atos normativos infraconstitucionais, como aqui se pretende"* (fl. 5, e-doc. 17).

4. A discussão sobre limites da competência concorrente entre a União e os Estados não é nova no Supremo Tribunal Federal.

Em matéria de competência legislativa concorrente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, inicialmente, sequer conhecia de ações diretas de inconstitucionalidade fundadas em alegação de incompatibilidade entre leis nacionais e leis estaduais, afirmando configurar-se afronta indireta à norma constitucional (por exemplo, ADI n. 2.344, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002).

Sobreveio, entretanto, orientação jurisprudencial agora consolidada neste Supremo Tribunal, passando-se por ela a considerar direta a

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 262

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise ponha também em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais.

Confira-se, por exemplo, o precedente seguinte:

> *"COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes (...)"* (ADI n. 2.903, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.9.2008).

Câmara de Vereadores de Fls.: 26-V. Est. do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

5. A controvérsia em análise, consistente no exame da validade constitucional dos §§ 1º a 4º do inc. IV do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, pelos quais impostas restrições à alteração da destinação, fim e objetivos das áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, revela potencial ofensivo às normas da Constituição da República.

6. No ponto, **conheço, portanto, da presente ação direta para análise da constitucionalidade das normas impugnadas contra a Constituição da República.**

Do mérito

7. A questão posta em análise na presente ação direta consiste em definir se as normas estaduais impugnadas teriam invadido a competência legislativa dos Municípios, estabelecida no incs. I e VIII do art. 30 e art. 182 da Constituição da República.

8. Nos arts. 21 a 24 da Constituição da República, tem-se o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas dos entes federados. Quanto ao tema em análise, eis o que estabelecido no inc. I e do art. 24 da Constituição da República:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".*

Quanto à competência legislativa concorrente não cumulativa, como aquelas expostas no art. 24 da Constituição da República, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, ficando para os Estados e para o Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição), afeiçoando *"a legislação estadual às*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 427

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal" (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional.* 4 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 356).

Fernanda Dias Menezes de Almeida ensina:

> *"O problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras. (...) Está aí bem nítida a ideia que se quer transmitir: só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão não importa por qual das entidades federadas do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente"* (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97).

9. Quanto à autonomia legislativa municipal, Joaquim Castro Aguiar a define como *"a faculdade, constitucionalmente assegurada ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no âmbito da legislação concorrente"* (*Competência e autonomia dos*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 27-v. 5

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

municípios na nova Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Marcelo Novelino, sobre as competências legislativas municipais, assevera que *"podem ser agrupadas em exclusivas e suplementares. As competências legislativas exclusivas estão submetidas direta e exclusivamente à Constituição, situando-se no mesmo nível hierárquico das leis federais e estaduais. Essas atribuições integram a repartição horizontal de competências estabelecida pela Constituição. Caso haja conflito de leis envolvendo matéria de competência exclusiva do Município, a lei local deverá prevalecer sobre qualquer outra, seja federal ou estadual"* (Curso de Direito Constitucional. 16. ed. Salvador: JusPodvim, 2021, p. 661).

10. Quanto ao parâmetro de controle de constitucionalidade invocado pelo autor, tem-se nos incs. I e VIII do art. 30 e no art. 182 da Constituição da República:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
>
> *Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes".*

11. Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, na Constituição da República se estabelece: *a)* no inc. XX do art. 21 da Constituição da República, a competência da União para *"instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos"*; *b)* no inc. I do art. 24 da Constituição, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, competindo à União o estabelecimento de

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 28 6

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

normas gerais, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo constitucional; *c)* no § 3º do art. 25 da Constituição, a competência dos Estados para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; *d)* nos incs. I e VIII do art. 30 da Constituição, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, expressa e especificamente, *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*; e *e)* no art. 182 da Constituição, a competência material dos Municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

12. No inc. VI do art. 2º da Lei nacional n. 10.257/2001, pela qual regulamentados os arts. 182 e 183 da Constituição da República e estabelecidas as diretrizes gerais da política urbana, dispõe-se que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, pelas diretrizes gerais fixadas, notadamente, sobre a ordenação e controle do uso do solo, para evitar:

> *"a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*
>
> *b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*
>
> *c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;*
>
> *d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;*
>
> *e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;*
>
> *f) a deterioração das áreas urbanizadas;*
>
> *g) a poluição e a degradação ambiental;*
>
> *h) a exposição da população a riscos de desastres".*

No inc. III do art. 4º da Lei n. 10.257/2001 se estabelecem, como instrumentos de política urbana municipal, o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, entre outros.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 28-V.
7
Est. do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

Tem-se, ainda, nos arts. 29 e 30 da Lei n. 10.257/2001, previsão de que a alteração de uso do solo urbano é atribuição do ente municipal, que tem a faculdade de determinar, em seu plano diretor, as áreas nas quais a alteração será permitida, conferindo a lei municipal específica as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Transcreve-se:

> *"Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.*
>
> *Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:*
>
> *I – a fórmula de cálculo para a cobrança;*
>
> *II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;*
>
> *III – a contrapartida do beneficiário".*

13. Na Lei nacional n. 6.766/79, pela qual disciplinado o parcelamento do solo urbano, está previsto no § 2º do art. 4º que as áreas institucionais de loteamentos consistem em espaços destinados à edificação de equipamentos urbanos e comunitários de educação, cultura, lazer e similares, como, por exemplo, praças, quadras poliesportivas, postos de saúde e escolas.

Nos termos do parágrafo único do art. 5º da mesma Lei n. 6.766/1979, consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, sistema de esgoto, energia elétrica, sistema de drenagem, rede telefônica e gás canalizado. E, no art. 22 da Lei n. 6.766/1979, prescreve-se que as áreas institucionais passam a integrar o domínio do Município desde a data de registro do loteamento.

14. Com relação à conceituação de áreas verdes urbanas, tem-se no inc. XX do art. 3º da Lei n. 12.651/2012, Código Florestal: *"área verde*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 29 8

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais".

No inc. III do art. 25 também do Código Florestal se estabelece:

> *"Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:*
>
> *III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura".*

15. Como visto, tem-se na legislação federal pela qual prescritas normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano arcabouço jurídico pelo qual se atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos Municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

16. Nesse passo, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do inc. I do art. 24 da Constituição da República, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos Municípios em matéria de política urbana.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 29-V.
Est. do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

17. É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial e o planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Confiram-se:

> *"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art.*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 30 10

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União 5. O verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente" (ADI n. 5.696, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 11.11.2019).

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. LIMITES. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes. 2. As

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 30 - V.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE n. 981.825 AgR-segundo, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2019).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO CONSTATOU SITUAÇÃO IRREGULAR NA EDIFICIAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Tribunal de origem entendeu que a conduta da Administração Pública Municipal que, após verificar a situação irregular na edificação e, exercendo a sua competência constitucional no que se refere à fiscalização de áreas de uso e de ocupação do solo, não concedeu licença para funcionamento até a correção das irregularidades, está pautada estritamente na legislação vigente e no interesse público. II - Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. III – Para divergir dessa decisão seria necessária a reanálise da legislação local, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 desta Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (ARE n. 1.133.582 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.12.2018).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 31 12

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

TORRES DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A edição de legislação sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, que abrange a disciplina sobre instalação de torres de telefonia, insere-se no rol de competência dos municípios. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC" (RE n. 939.557 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AEROPORTUÁRIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo em seu território. Precedentes. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, exige alvará de localização e funcionamento de aeroporto. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.044.864 AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2019).

Ainda, no mesmo sentido: ARE n. 802.652 - AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.12.2018; RE n. 925.994 - AgR-ED,

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls. 21-A. 13

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 28.5.2018; ARE n. 1.093.981 - AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018; ARE n. 875.475 AgR-segundo, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.3.2018; ARE n. 780.070 - ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.4.2016.

18. Na espécie, a primeira previsão normativa do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo proibia a desafetação dos loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais nos municípios paulistas, sem qualquer hipótese de exceção.

Pela Emenda Constitucional n. 23/2007 ao dispositivo da Constituição estadual impugnado, acrescentaram-se os §§ 1º e 2º ao art. 180 para permitir-se a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais quando a alteração da sua destinação tiver por finalidade a regularização de *a)* áreas que estiverem total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada e *b)* equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

Pela Emenda Constitucional paulista n. 26/2008, acrescentou-se o § 3º ao art. 180 da Constituição estadual, como exceção à proibição geral de desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais, os imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, pela qual estabelecido que a alteração da destinação desses imóveis somente seria permitida se a situação da área pública correspondente estivesse consolidada até dezembro de 2004, pela compensação concedida ao Poder Executivo municipal.

Por fim, na Emenda Constitucional n. 48/2020 à Constituição do Estado de São Paulo, incluiu-se o § 4º ao art. 180, autorizando a desafetação de áreas institucionais quando tiver por objetivo a

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 32

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

19. As normas estaduais impugnadas, pelas quais impostas restrições à desafetação de áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais nos municípios paulistas, contrariam as normas gerais afetas à temática em exame e invadem matéria de interesse local de competência dos Municípios.

20. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União se manifestou:

> *"Com efeito, compete ao ente municipal estabelecer as regras sobre o ordenamento territorial e o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, cabendo à União e aos Estados legislar de forma geral, através de diretrizes, sob pena de infringir a autonomia municipal. A Lei nº 6.766/1979, em seu artigo 1º, parágrafo único, assegurou aos estados a competência para estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, com vistas ao atendimento de suas peculiaridades regionais. Como indicativo desse interesse regional que justificaria a disciplina legislativa estadual sobre a matéria, pode-se apontar as áreas urbanas que desbordem das fronteiras municipais ou que, por seu tamanho ou importância imaterial, transcenda a esfera de interesses do Município, conforme se extrai, por exemplo, dos comandos previstos no artigo 13 da Lei nº 6.766/19797 e, também no artigo 4º, inciso II, do Estatuto da Cidade, e, ainda, no artigo 25, § 3º, da Lei Maior. Na espécie, contudo, os comandos inscritos no artigo 180, inciso IV e §§ 1º a 4º da Constituição do Estado de São Paulo não se enquadram nessas hipóteses que justificariam a complementação normativa estadual para o atendimento de interesses regionais. De fato, não há nenhum elemento nos enunciados impugnados do qual se possa inferir algum interesse que transcenda a esfera meramente municipal. Dessa maneira, resta claro que o artigo 180, inciso IV e §§ 1º a 4º da Constituição do Estado de São Paulo exorbitou de sua competência ao restringir o alcance de instrumentos do ordenamento urbano sobre áreas de interesse eminentemente local, sob a*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná
Fls.: 32-V.
15

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

> *competência de Municípios, em grave prejuízo à autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União sobre a matéria"* (fls. 14-15, e-doc. 28).

21. Tem-se que o legislador constituinte paulista exerceu indevidamente o seu poder de auto-organização previsto no art. 25 da Constituição, em evidente prejuízo à autonomia municipal.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal, em precedentes pelos quais examinados dispositivos de Constituições estaduais, nos quais, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendeu-se o princípio da autonomia municipal, consoante os arts. 18, 29 e 30 da Constituição da República:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. 2. O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. 3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente"* (ADI n. 3.549, minha relatoria, Plenário, DJ 31.10.2007).

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 33

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

> *"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Espírito Santo. Alteração da redação de parte dos dispositivos impugnados, eliminando-se as expressões objeto do pedido. Parcial prejudicialidade da ação. Previsão de julgamento das contas anuais do presidente da câmara municipal pela respectiva casa legislativa. Ofensa ao modelo constitucional. Agressão aos arts. 31, § 2º; 71, I e II; e 75 da Lei Fundamental. Conhecimento parcial da ação, a qual, nessa parte, é julgada procedente. 1. Prejudicialidade parcial da ação, em virtude de alteração substancial da redação dos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a qual resultou na eliminação das expressões impugnadas. 2. A Constituição Federal foi assente em definir o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, sem abrir margem para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos. O art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao alargar a competência de controle externo exercida pelas câmaras municipais para alcançar, além do prefeito, o presidente da câmara municipal, alterou o modelo previsto na Constituição Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente"* (ADI n. 1.964, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 9.10.2014).

22. Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer da presente ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 33-v.
Est. do Paraná

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8380-19D8-BDDD-CEFC e senha F9E7-B16B-0916-3568

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1° a 4° do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 34
Est. do Paraná

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2EB5-954F-3A49-98FC e senha 9D9B-5BCB-BFC2-8585

Manifestação Procuradoria Geral

Projeto de Lei do Executivo nº 92/2021

Assunto: PLE 92/2021 – Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências.

Ementa: área institucional – fomento ao setor industrial – desmembramento – Lei Federal nº 6.766/79 – Lei Municipal nº 1.522/2008 – Lei Municipal nº 1.940/2011 – concessão de uso – doação – licitação – concorrência pública – existência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 18851
Ivaiporã, 21 de 06 de 22
16:31

I – FASE PRELIMINAR

O presente PLE encontra-se no setor jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, desde dezembro de 2021, mesmo com o devido parecer jurídico exarado pela Sra. Procuradora Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello, precisamente na data de 9 de dezembro de 2021.

O procurador geral que subscreve a presente ratificação do parecer jurídico nº 59/2021 do Procuradoria Jurídica, assumiu o cargo através da Portaria de nº 67/2022, na data de 04 de maio de 2022, e devido ao acumulo de trabalho junto ao setor jurídico, pode apenas na presente data analisar com a devida cautela e esmero o PLE 92/2021.

II – DA RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores, através de seu procurador ratifica o entendimento na manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, apresentado pelo Parecer nº59/2021, pois restou claro a **NÃO VIABILIDADE LEGAL DE ÁREAS INSTITUCIONAIS para o fomento do setor industrial.**

Ainda que pese, a legítima intenção do Poder Executivo Municipal em incentivar o desenvolvimento industrial em nosso município, a concessão e posterior doação de áreas institucionais é ato ilegal, explico:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 35
Est. do Paraná

a) Definição de área institucional:

Área Institucional é a parcela do terreno reservado a edificação de equipamentos comunitários. Conforme a Lei nº 6.766/79 Lei de Parcelamento de Solo Urbano, todo loteamento para ser aprovado pela prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores do novo loteamento.

Tais áreas podem ser utilizadas para o chamado "uso especial", para instalação de repartições públicas ou de uso comum do povo, como ruas e avenidas, art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79[1].

b) Dos impedimentos legais:

Elencamos a seguir impedimentos legais sobre a destinação de áreas institucionais e as proibições pertinentes.

O já mencionado art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79, ainda na lei de Parcelamento do Solo Urbano, podemos citar os artigos 5º, 17, 20 e 22:

- Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Sobre o artigo 5º (quinto) e seu Parágrafo único, podemos discorrer que, em caso de necessidade da utilização de tal espaço para suprir alguma demanda de infraestrutura do bairro, tais como descrito, não poderá a área institucional estar em posse ou doada para terceiros.

- Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial

[1] Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 236
Est. do Paraná

descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Apesar do artigo 17 (dezessete) versar que o loteador não poderá alterar a destinação dos equipamentos urbanos, subentende-se que há uma causa finalística e um propósito prévio para a sua instituição e uso pelo Poder Público do município.

- Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único - No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

O artigo 20 (vinte) demonstra que o registrador de imóveis fará a averbação das áreas livres e equipamentos urbanos, justamente por ser uma necessidade local do loteamento. Não desarrazoado convir que, em um loteamento industrial, far-se-á necessário tal utilização para uso de hidrantes, transformadores elétricos entre outros para suprir justamente a demanda industrial que se fará presente em tal localidade.

- Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Coaduna com o artigo 20 (vinte) o artigo 22 (vinte e dois) da referida Lei, pois não se pode desvirtuar a função social a que se aplica as áreas institucionais, seja ela para a instalação de bens públicos ou bens da administração pública.

Nosso Código Civil, Lei nº 10.406/2002, versa em seu artigo 100, que "*Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar*".

Em simetria a legislação federal, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 10, versa que os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação, exceto para outros órgãos de direito público interno de cunho e interesse social sem fins lucrativos.

"***Art. 10.*** *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná 97

interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

***Parágrafo único.** A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social."*

A legislação municipal de Ivaiporã, também é patente em tal negativa, como versam os artigos 34 e 36 da Lei Orgânica:

***Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa**, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.*

***Art. 36 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos**, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa.*

Lei Municipal 1.522/2008, sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, dispõe no parágrafo único do artigo 7º que, às áreas públicas de que tratam o inciso I do caput não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação;

Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

a) áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;

b) área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;

c) Área de Preservação Permanente, quando houver;

d) Área de Arruamento;

e) Área Non Aedificandi, quando houver.

[...]

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 38

Parágrafo único. Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

III – CONCLUSÃO

Ressalto que, o parecer jurídico da Procuradoria e a ratificação da Procuradoria Geral, tem por objetivo análise técnica de suas disposições legais, confluindo aos nobres Edis, através de sua representação popular o estudo de viabilidade do presente projeto.

Portanto, as manifestações jurídicas, servem apenas como um norte orientador a serem adotados pelos membros desta Casa Legislativa, não havendo substituição e obrigatoriedade e aceitação.

Em suma, **RATIFICO** o Parecer Jurídico nº 59/2021 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, ou seja, **DETECTOU-SE ÓBICE LEGAL**, entendemos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PREJETO DE LEI.**

Após tal análise, oriento a leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária, para fins de conhecimento pelos vereadores e posterior deliberação dentro dos trâmites regimentais.

Vale ressaltar também que, ainda repousa à memória desta Câmara de Vereadores, os **autos nº 1888-27.2016.8.16.0097**, que em demanda similar de áreas institucionais os Edis que votaram favoravelmente ao PLE, foram réus em tal demanda jurídica.

Ratifico o presente manifestação

Luidson L. de S. Junior
Ass. da Presidência

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

Ivaiporã, 21 de junho de 2022.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 89
Est. Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 12/2022

Ivaiporã, 22 de agosto de 2022.

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Assunto: Projeto de Lei nº 92/2021, do Executivo. **Súmula**: "*Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências*". Projeto de Lei nº 73/2022, do Executivo. **Súmula**: "*Introduz alteração na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã neste Município e dá outras providências*".

Prezado Senhor(a),

Os mencionados Projetos, foram apreciados em Reunião das Comissões Permanentes, no Poder Legislativo, frente a complexidade envolvendo a matéria em questão, foi solicitado **Parecer Jurídico Interno**, avaliar: constitucionalidade, legalidade, conveniência, utilidade, oportunidade dos referidos projetos, para melhor discussão na tramitação e aprovação, de modo que, **foi detectado óbice legal na matéria em evidência.**

Diante a necessidade do Município, a Comissão interessada, encaminhou ao Departamento Jurídico do Executivo para manifestar-se, o qual no dia 15/03/2022 envio Parecer, informando o entendimento Jurisprudência da ADI 6602, julgada em 22/09/2021, que envolver matéria similar.

Avaliado o Parecer Jurídico do Executivo, discorrendo sobre a viabilidade dos projetos, perante tais fatos, foi solicitada por essa Comissão, novo exame jurídico pelo Departamento Legislativo, sobre o Parecer do Executivo e o conteúdo do ADI 6602.

Ante o exposto, feita uma análise mais aprofundada, em contato com a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã e GEPATRIAS-Maringá, à busca de informações sobre o novo entendimento da ADI 6602, para compreender como o MPPR tratada a matéria, culminou com a inconstitucionalidade de permutar, doar ou trocar áreas institucionais, pois os órgãos ministeriais ainda não compactuam com o tal entendimento.

Conclui-se, portanto, que os projetos necessitam de maior respaldo entre os Poderes Municipais, deste modo, informo ao presente Departamento Jurídico do Poder

Câmara de Vereadores
Fls.: 40
Est. do Paraná

Executivo, para querendo, entre em contato com à 1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã, para avaliar uma solução cabível que torne os Projetos viáveis, seja com a elaboração de Termo de Acordo ou outro meio que considere pertinente aos moldes do novo entendimento Jurisprudencial, ato contínuo, **seja agendado previamente uma deliberação entre o Poder Executivo, Ministério Público e Poder Legislativo Municipal, devendo informar a data com antecedência por meio de ofício.**

Sem mais para o momento.

EDIVALDO AP. MONTANHERI
Presidente

JOSÉ MAURINO CARNIATO
Relator

JOSÉ MARIA CARNEIRO
Membro

Ao
Departamento Jurídico do Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Ivaiporã - Paraná
Praça dos Três Poderes, s/n – Centro,
Ivaiporã – PR

Documentos em anexo:

1 - Parecer PJ nº 59/2021, PLE 92/2021
2 - Manifestação PG, PLE 92/2021
3 - Parecer nº 06/2022 – PG
4 - E-mail 1º Promotoria de Justiça Ivaiporã
5 - E-mail GEPATRIA-Maringá
6 - Relatório Apoio Técnico-Jurídico GAEMA

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 41 Est. do Paraná

RECEBIDO
Em, 23/08/22
Procuradoria Municipal
Gabriella O. Janisck
RG: 13-623855-8

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Assunto: Responde o Ofício 12/2022

Egrégia Comissão,
Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores integrantes da Comissão

Na data de 01/09/2022, atendendo à solicitação da douta Comissão, este Procurador esteve na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, juntamente com o Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito e com o S. Secretário Municipal de Obras, para tratar do assunto pautado no Projeto de Lei 73/2022 (permuta de parte de áreas institucionais, por obras de infraestrutura em locais de interesse público).

O douto representante do Ministério Público, Dr. Cleverson Leonardo Tozatte, reafirmou os termos de tratativas anteriores, inclusive efetuando chamada telefônica ao Procurador-Geral desta Casa de Leis, Dr. Valter Juliano Mossini Pinheiro, informando que na situação em concreto, não verifica ilegalidade, tratando-se de objeto distinto da situação invocada pelo Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores (venda de áreas institucionais para pavimentação asfáltica), a qual resultou em Ação Civil Pública.

O douto Promotor afirmou estar à disposição para os nobres Vereadores, para tratativas informais sobre a matéria, entretanto, asseverou que o Ministério Público não exerce função consultiva, razão pela qual, a diligência solicitada no ofício em epígrafe, resta prejudicada.

Cabe mencionar, que, em que pese no passado ter havido a existência de Ação Civil Pública (0001888-27.2016.8.16.0097) na qual se versa matéria acerca de uso de áreas institucionais, um exame mais atento ao Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível (cópia anexa), a 4ª Câmara Cível do TJPR, afastou a imputação de ato de improbidade administrativa, declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 2.739/2016 (que autorizava a alienação de imóveis oriundos de áreas institucionais, para venda e posterior utilização dos recursos para asfalto), a este subscritor, cabe reiterar os termos do parecer jurídico já encartado no bojo do Projeto de Lei supramencionado (cópia anexa), **forte no entendimento recente e posterior** à Ação Civil Pública 0001888-27.2016.8.16.0097, ante o julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (acórdão proferido na ADIN 6.602 SÃO PAULO, em anexo), o qual assenta que cabe ao Município ordenar seu território, inclusive no que tange à desafetação de áreas de loteamentos, para atendimento do interesse público.

Em arremate, entendemos que o respaldo ao Projeto de Lei em testilha encontra-se fulcrado no entendimento do recente entendimento do STF acerca da matéria.

Sem outro objetivo, subscrevo-me.

Ivaiporã, 01/09/2022

João Fábio Hilário
Procurador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 42
Est. do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 19043/22
Ivaiporã, 05 de setembro de 22
Horas: 10:15

Tiago Cobianchi Ribeiro
Assessor Jurídico Mat. nº 1887
OAB/PR nº 51.360

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 37/2022

Por unanimidade, os Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, atendendo os termos do artigo 6º do Regimento Interno e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III, combinado com o artigo 62, inciso XVII da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A M:

Os Nobres Edis para **1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 19 de setembro de 2022, logo após a Sessão Ordinária,** para apreciação da seguinte matéria:

1 - Projeto de Lei nº 92/2021, do Executivo. Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências. **(2ª discussão)**
2 - Projeto de Lei nº 73/2022, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências. **(2ª discussão)**
3 - Projeto de Lei nº 94/2022 do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.940/2011, que dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª discussão)**

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária

Jaffer G. S. Ferreira
Vereador

José M. Carniato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 43
Est. do Paraná